

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 007/2021  
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA  
LTDA. EPP**

A Pregoeira do Município de Papagaios, designada pela Portaria nº 010 de 04 de janeiro de 2021, julga e responde o recurso interposto pela empresa **SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. EPP**, com as seguintes razões de fato e de direito:

A recorrente aponta em seu recurso:

Colocada esta situação e sabedores dos liames do mercado, **DESAFIAMOS** as empresas **MASTERINFORT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA ME; Item 108/112.**

**IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA; Item 110.**

**SELMA TERESINHA DE RESENDE GONÇALVES; Item 67.**

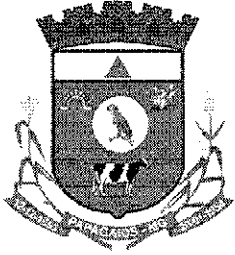
A apresentar prova de exequibilidade dos produtos licitados, tendo em vista o valor ostentado esta muito abaixo do praticado por Revendas/Distribuidores autorizados das Marcas OKI DATA e SAMSUNG/HP.

As demais licitantes forma intimadas para tomarem ciência do recurso interposto, no entanto, não apresentaram contrarrazões.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Sobre a declaração de inexecuibilidade de proposta de preços, o TCU já se manifestou, conforme se lê na Súmula 262, *in verbis*:

**O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (GN)**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a inexequibilidade de uma proposta possui presunção relativa, ou seja, não se pode simplesmente afirmar que determinada proposta é inexequível, sendo que para tal deve haver a comprovação de que o licitante realmente não poderá cumprir o contrato.

Portanto, claro está que as recorridas tiveram oportunidade de informar eventuais equívocos na elaboração da sua proposta nas contrarrazões, mas ao contrário disso, ao ficarem silentes confirmaram que a proposta apresentada estava correta e assumiram os riscos da execução do objeto licitado nas condições previstas nas postostas.

Importante ressaltar que as propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, visando seus lucros e custos. Por isso, é o próprio licitante quem possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar determinado objeto.

Por isso, conforme se lê na Súmula acima transcrita, os Tribunais têm orientado a Administração a não fazer julgamentos objetivos para declarar propostas inexequíveis, o que acarretaria na desclassificação de licitantes e poderia impedir ao ente administrativo a contratação da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, **não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.** (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

O Tribunal de Contas União também já se manifestou:

**A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois, tal fato depende da estratégia comercial da empresa.** Acórdão 3092/2014 – Plenário, TC 020.363/2014-1 – Relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

Não obstante o exposto, destaca-se que o Município não deixará de cumprir seu dever fiscalizador, e em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 10.520/2002, impõe à Administração o dever de aplicar penalidades nos seguintes termos:

**Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não manter a proposta**, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, **pelo prazo de até 5 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais" (GN)

Portanto, eventual descumprimento das obrigações assumidas, ensejará à empresa recorrida sanções nos termos da Lei.

Diante do exposto, julgo improcedente o recurso interposto e submeto a decisão à autoridade superior.

Papagaios 17 de fevereiro de 2021.

*Márcia Aparecida de Faria*  
Pregoeira